Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3097/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 10:23
Legislativo - PLO 179/2021
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PL** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Pato Branco fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

I - área precária: área sem regularização fundiária;

II - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d`água etc,

VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR`s;

X - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR`s;

XI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - de ETR Móvel;

II - de ETR de Pequeno Porte;

III - de ETR em Área Internas;

IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

I - em relação à instalação de torres, três metros do alinhamento frontal e um metro e meio das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, um metro e meio do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivo(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica - ART;

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV - contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3097/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 10:23
Legislativo - PLO 179/2021

Fls. 12
Visto

estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de trinta dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 22 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2°, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, esta será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou

apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que dois anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de Estações Transmissoras de Radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de outubro de 2021.

Claudemir Zanço
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3097/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 10:23
Legislativo - PLO 179/2021

Fls. 10
Visto

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionais" migraram em um curto período para o ambiente virtual sem que houvesse uma melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%.

Pato Branco não comporta o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

O Projeto de Lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Pato Branco.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Projeto de Lei nº 179/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que *dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.*

Nas justificativas aduz quanto à importância do projeto, na medida em que a demanda por serviços de telecomunicação vem aumentando sobremaneira, havendo a necessidade de um olhar mais apurado por parte do Poder Público.

Enfatiza que *o Projeto de Lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Pato Branco.*

De antemão esclarecemos que a análise jurídica do projeto será reservada para um momento posterior, tendo em vista que necessitamos da manifestação prévia do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, a fim de analisar a operacionalidade técnico-financeira da proposta, principalmente quanto à sua efetividade.

Talvez legislar sobre tal assunto, nos moldes pretendidos pelo nobre Edil, estar-se-ia extrapolando a competência legal permitida ao legislador, adentrando numa seara muito específica inerente a uma Secretaria da estrutura administrativa municipal que refoge à sua análise, sem contar que poderá onerar consideravelmente os cofres públicos, tornando a matéria passível de veto.

Ademais, a matéria realmente é muito técnica e merece a manifestação prévia órgãos especializados, podendo tal proposição ser enviada a demais entidades que tenham capacidade para opinar tecnicamente a respeito do projeto, tal como a ANATEL, fazendo-se uma análise das Leis Federais nºs. 9.472/1997 e 13.116/2015, que tratam do assunto.

Tais manifestações mostra-se deveras necessárias para a análise, discussão e deliberação da matéria em Plenário, e, até mesmo, para emissão do parecer jurídico.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12

Os questionamentos deverão ser feitos pela Comissão de Justiça e Redação.

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação da análise técnica de ordem jurídica, porquanto para o caso em comento torna-se condição indispensável a manifestação prévia do Executivo.

É o parecer.

Pato Branco, 17 de maio de 2022.

LUCIANO BELTRAME:00548149950
ACT-Safeweb17/05/2022 13:04:40 -03:00

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1222/2022
Data: 19/05/2022 - Horário: 14:34
Legislativo - REQ 437/2022

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco - PL
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 437/2022

Requer ao Executivo Municipal parecer referente o Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que "dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações".

O vereador infra-assinado, **Eduardo Albani Dala Costa - MDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal** que encaminhe a esta Casa de Leis, através do departamento competente, parecer técnico referente ao Projeto de Lei de nº 179/2021, projeto este de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que dispõe sobre as normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, projeto que trâmita nesta Casa de Leis.

O parecer se faz necessário para trazer informações técnica e operacional, bem como financeira, afim de instruir o projeto de lei em comento.

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do Projeto este Vereador possa posteriormente exarar parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 179/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de maio de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb19/05/2022 15:37:27 -03:00

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14

PREFEITURA DE PATO BRANCO

GABINETE DO **PREFEITO**

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 1474/2022
Data: 13/06/2022 - Horário: 12:38
Legislativo - ORP 185/2022

Ofício nº 229/AL

Pato Branco, 13 de junho de 2022.

Prezado Vereador,

Viemos através deste encaminhar resposta aos requerimentos 437/2022, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício 2082022-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

Para: Câmara dos Vereadores

Data: 10 de Junho de 2022

Ref: Resposta ao Requerimento nº 437/2022

O Projeto de Lei (PL) nº 179/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco, dispõe de normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e telecomunicações. As normas apresentadas neste PL apresentam novas definições e apresentam disposições contrárias à Lei vigente nº 46 que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo no município na Subseção II da Seção III. Em um contexto nacional, a legislação municipal encontra-se desatualizada, visto a legislação federal nº 13.116, de 20 de Abril de 2015 e o Decreto nº 10.480, de 1º de Setembro de 2020 e, portanto, é necessária a atualização da legislação municipal.

O PL apresenta que as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, sendo definidas regras para bens públicos e privados. Esta definição é fundamental ao se tratar de redes móveis mais atuais, principalmente, a rede móvel de quinta geração (5G), em que se faz necessária a utilização de um grande volume de antenas e o espalhamento das antenas em todas as regiões do município, pois, apesar dos benefícios gerados pelo 5G, o raio de alcance é menor. Tem-se também a divisão para o licenciamento municipal de acordo com a categoria da ETR. Portanto, para ETRs móveis, de pequeno porte e em áreas internas, assim como para substituição de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada e para compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada, não necessitam de licenciamento. Esta definição agiliza o processo para aumento de cobertura de rede móvel de modo a garantir a conectividade dos cidadãos e de dispositivos. Visto que haverá um grande número de antenas, o PL descreve duas situações: o compartilhamento de infraestrutura e a proteção à paisagem urbana. De modo a tornar mais eficiente o uso de suporte de telecomunicações, o PL observa as disposições das regulamentações federais, descrito que o compartilhamento deve ser planejado a fim de permitir o maior número possível de prestadoras. É previsto que o aumento do número de antenas pode prejudicar a figura do município no quesito paisagístico portanto, o PL descreve que deve-se reduzir o impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável. É

definido também, o processo de pedido de Alvará de Construção, do Certificado de Conclusão de Obra e autorização ambiental, sendo que na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada. Em seguida, define-se a fiscalização, efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, em que seguem as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS). A fiscalização do atendimento dos requisitos do PL é definido para que o outorgante intime a prestadora responsável em caso de desatendimento e por fim, são definidas as penalidades dadas para as infrações ao presente PL.

Assim, dada a leitura do documento, é visto que o PL deve apresentar que a lei vigente nº 46 de 2011 será alterada quanto à Subseção II da Seção III referente ao Mobiliário Urbano. Assim, seguem os artigos da Lei vigente e a razão de sua alteração descrita no PL, em que para fins de esclarecimento, o termo ERB é a sigla utilizada para Estação Radio Base, que define uma estação fixa que faz a conexão com os dispositivos móveis.

Lei vigente:

"Art. 18º - III - a implantação de novas redes de telefonia ou transmissão de dados; ERB'S, redes digitais ou de quaisquer outras do gênero, mesmo que utilizando os postes e a infra-estrutura existentes, somente poderão ser executadas mediante a expedição do competente Alvará, pelo Poder Executivo Municipal."

Projeto de Lei:

"Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente à implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

-de ETR Móvel;

-de ETR de Pequeno Porte;

-de ETR em Área Internas;

-a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

Fls. 17

-O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada."

E também

Lei vigente:

" Art. 19º - As torres para antenas de comunicação, transmissão de dados ou energia, somente poderão ser instaladas no perímetro urbano, após prévio Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Não será permitida a instalação de torres para antenas de comunicação, ERB'S, transmissão de dados ou energia, nas Zonas ZR1-ZR2, ZR3, ZR4 e ZR5.

§ 2º Quando as torres forem instaladas na área rural deverão estar afastadas, no mínimo 300 (trezentos) metros, da linha do perímetro urbano."

Projeto de Lei:

"Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de

Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura."

Ao avaliar o § 3º do Art. 3º, citado acima, sugerimos a seguinte alteração:

"...para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável."

Para:

"...para interessados em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação."

O serviço de Telecomunicações no cenário atual é imprescindível, sendo observado que a qualidade de conectividade, seja para ensino ou para trabalho à distância, é essencial. Atualmente, o município avalia planos para melhoria da qualidade do sinal 4G, assim como estudos e avaliações para a chegada da rede 5G, sendo de grande importância a atualização da legislação. O PL permitirá que futuramente tenham se tecnologias com maior capacidade, maior confiabilidade, maior velocidade e menor latência, impulsionando novos serviços e produtos. Assim, reconhecemos que o PL apresenta normas efetivas para que o município esteja apto para novas tecnologias, sendo sugerida uma modificação no § 3º do Art. 3º como apresentado anteriormente.

Ficamos à disposição para quaisquer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Lígia May Taniguchi

Chefe de Infraestrutura Tecnológica

Kátia Eloisa Bertol

Diretora do Parque Tecnológico

Fls 20

Ao Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

O Vereador infra-assinado **Eduardo Albani Dala Costa,** relator pela Comissão de justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 179/2021**, solicita novo parecer jurídico, desta feita com a juntada do oficio nº 229/2022/AL, da Assessoria de Assuntos Legislativos da Prefeitura Municipal de Pato Branco, que se manifestou acerca do projeto em analise.

O retorno se faz a pedido da Procuradoria Jurídica, afim de exarar parecer conclusivo ao projeto em tela.

Pato Branco, 14 de junho de 2022

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb14/06/2022 14:38:53 -03:00

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
8

Projeto de Lei nº 179/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que *dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.*

Como primeiro ato, sugerimos que a Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia fosse provocada para manifestação, porquanto, como já dito, a proposição traz normas estritamente técnicas que, inclusive, refoge do alcance material e/ou procedimental desta Procuradoria.

Sobrevindo respostas, tem-se que o Executivo Municipal, por meio da Chefe de Infraestrutura Tecnológica e da Diretora do Parque Tecnológico do Município, opinou favoravelmente à proposição, com apensas duas ressalvas, quais sejam, alterações pontuais dos art. 18 e 19, da Lei Complementar nº 46/2011, bem como modificação no §3º, do art. 3º, do Projeto de Lei.

Em vista das ponderações feitas, especificamente à sugestão de alteração do §3º, do art. 3º, a própria Comissão de Justiça e Redação poderá atender. Já em relação às alterações pontuais na lei de uso e ocupação do solo, tem-se que deverão ser promovidas por meio de Projeto de Lei Complementar, a ser proposto na forma da legislação vigente.

Neste particular, salvo melhor juízo, tais alterações pontuais poderão ser propostas de forma paralela à tramitação do projeto de lei sob análise, porquanto, em tese, não há necessidade de alteração legislativa prévia para a discussão e deliberação da presente proposição.

Como dito anteriormente, as normas insertas no projeto de lei em testilha são deveras técnicas, de sorte que, sobremaneira, deverão ser considerados os argumentos expendidos pela Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia que, através da Chefia de Infraestrutura Tecnológica e da Diretoria do Parque Tecnológico, assim concluíram:

> O serviço de Telecomunicações no cenário atual é imprescindível, sendo observado que a qualidade de conectividade, seja para ensino ou para trabalho à distância, é essencial. Atualmente, o município

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22

> avalia planos para melhoria da qualidade do sinal 4G, assim como estudos e avaliações para a chegada da rede 5G, sendo de grande importância a atualização da legislação. O PL permitirá que futuramente tenham se tecnologias com maior capacidade, maior confiabilidade, maior velocidade e menor latência, impulsionando novos serviços e produtos. **Assim, reconhecemos que o PL apresenta normas efetivas para que o município esteja apto para novas tecnologias, sendo sugerida uma modificação no § 3º do Art. 3º como apresentado anteriormente**.

De mais a mais, a criação de políticas específicas voltadas à tecnologia e à inovação, sem dúvida dará uma importância fundamental para a área, que, inclusive, projeta o município não só estadual, mas nacionalmente.

O que pretende o proponente, grosso modo, é alinhar a legislação municipal à federal, no que diz respeito especificamente à implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

Neste compasso, o projeto atende também o disposto no art. 174, da Lei Orgânica do Município, na medida em que busca, mesmo que indiretamente, a tecnologia na produção e promoção do desenvolvimento econômico.

Outrossim, propor a matéria pode ser encarado como sendo tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal[1].

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*"[2].

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

[1]Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2]2 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
98

Nesta seara, a proposição atende – mesmo que indiretamente – às competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre as quais a disposta no inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Pelo *status* adquirido pelo município nos últimos anos, o projeto só vem contribuir para a consolidação do município como capital tecnológica.

Sem delongas, feitas as considerações acima, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 5 de junho de 2022.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - UNIÃO BRASIL

Despacho

Encaminho ao DL Relatório Final dos Projetos de Lei Devolvidos pela Comissão de Justiça e Redação por razão do encerramento do Ano Legislativo de 2022.

1. **PL nº 181/2022**: Foi sugerida a instauração de uma Audiência Pública para maiores debates e questionamentos a respeito da viabilidade do projeto, antes que ele vá para votação. De Relatoria do vereador Romulo Faggion;

2. **PL nº 178/2022**: Foi solicitado parecer jurídico e até o momento não houve retorno. De Relatoria do vereador Marcos Marini;

3. **PL nº 100/2022** : Foi solicitado parecer jurídico e até o momento não houve retorno. De Relatoria do vereador Marcos Marini;

4. **PL nº 160/2022** : Foi solicitado parecer jurídico e até o momento não houve retorno. De Relatoria do vereador Marcos Marini;

5. **PL nº 217/2021** : Foi solicitado parecer jurídico e até o momento não houve retorno. De Relatoria do vereador Marcos Marini;

6. **PL nº 194/2022 :** Foi feito Requerimento (nº 951) solicitando manifestação técnica do Executivo. Houve devolutiva na data de 13/12/2022. Relator justificou que não houve tempo hábil para estudar e exarar parecer. Relatoria do vereador Marcos Marini;

7. **PL nº 192/2022:** Projeto de Lei foi distribuído na data de 29/11/2022, e não houve tempo hábil para o relator fazer seu parecer. Relatoria do vereador Eduardo Dala Costa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25

8. PL nº 193/2022: Parecer foi concluído na data de 01/12/2022. Em seguida, ficou disponível para assinatura. O Parecer foi assinado pela vereadora Maria Cristina Hamera (relatora), e os membros Romulo Faggion, Marcos Marini e Eduardo Dala Costa. A pedido do vereador proponente e membro da comissão, Lindomar Brandão, o projeto poderá ser revisto no próximo ano. Relatoria da vereadora Maria Cristina Hamera.

9. PL n° 197/2022: Projeto de Lei foi distribuído na data de 05/12/2022, e não houve tempo hábil para o relator fazer seu parecer. Relatoria do vereador Lindomar Brandão.

10. PL nº 179/2021: Relatoria do vereador Eduardo Dala Costa.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 16/12/2022 13:38:45

Pato Branco, 15 de dezembro de 2022.

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 26

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 179/2021.
EMENTA: Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.
AUTOR: Claudemir Zanco - PL
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09/02/2023
RELATOR: Romulo Faggion - União Brasil.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O proponente sugere um projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, no município de Pato Branco.

Ressalta que a pandemia da Covid - 19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Serviços como Saúde, Educação, Comércio e trabalhos " tradicionais" migraram muito rapidamente para ambiente virtual, sem que houvesse, na mesma medida, uma melhoria significativa na infraestrutura de conectividade para atender todos estes serviços.

Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o aumento do uso da Internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%.

O vereador entende que o município de Pato Branco não comporta o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido, e acredita que a cidade certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

O Projeto de Lei apresentado visa uniformizar a Lei Municipal vigente nº 46/2011 com o que vem sendo adotado a nível nacional, com o objetivo de trazer maior segurança jurídica aos agentes económicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Pato Branco.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 27

Reconhece-se a urgência do presente Projeto de Lei, pois a legislação municipal atual encontra-se bastante defasada, o que urge a necessidade de uma legislação mais moderna, que se aproxima do que há de mais inovador e atual na área de tecnologia e telecomunicações no âmbito federal.

Ressalta-se que houve provocação por parte do Jurídico da Câmara Municipal para manifestação da Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e da Diretora do Parque Tecnológico do Município. O Executivo Municipal opinou favoravelmente à proposição, com apenas duas ressalvas, quais sejam, alterações pontuais dos art. 18 e 19, da Lei Complementar nº 46/2011, bem como modificação no § 3º, do artigo 3º, do Projeto de Lei, assim concluindo:

> O serviço de Telecomunicações no cenário atual é imprescindível, sendo observado que a qualidade de conectividade, seja para ensino ou para trabalho à distância, é essencial. Atualmente, o município avalia planos para melhoria da qualidade do sinal 4G, assim como estudos e avaliações para a chegada da rede 5G ,sendo de grande importância a atualização da legislação. O PL permitirá que futuramente tenham - se tecnologias com maior capacidade, maior confiabilidade, maior velocidade e menor latência, impulsionando novos serviços e produtos. Assim, reconhecemos que o PL apresenta normas efetivas para que o município esteja apto para novas tecnologias ,sendo sugerida uma modificação no § 3º do Art. 3º como apresentado anteriormente.

O Executivo Municipal sugere a seguinte alteração na redação do presente PL do proponente no seu § 3º, do artigo 3º:

"...para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável."

Para:

"...para interessados em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação".

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 28

Por fim, houve concordância pelos membros da Comissão em alterar a redação do § 3º, do artigo 3º do presente Projeto de Lei, conforme sugestão do Executivo Municipal.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em tela está de acordo com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, a proposição está em conformidade com a legislação, sendo o voto deste relator FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Pato Branco, 01 de março de 2023.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 01/03/2023 17:41:39

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 29

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 01 de março de 2023, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 179/2021.

Sala das Comissões, 01 de março de 2023.

CLAUDEMIR ZANCO
Vereador-Partido Liberal
ACT-Safeweb 01/03/2023 17:36:47

RAFAEL CELESTRIN
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 01/03/2023 17:41:05

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Vereador PP
ACT-Safeweb 01/03/2023 17:38:40

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO JOSE CORREIA
Data: 01/03/2023 17:51:11-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 179/2021.

EMENTA: Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

AUTOR: Vereador Claudemir Zanco – PL.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 25 de outubro de 2021.

RELATOR: Januário Koslinski - PSDB.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em analise visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Pato Branco.

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online.

Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionais" migraram em um curto período para o ambiente virtual sem que houvesse uma melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade.

Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31

Pato Branco não comporta o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto de lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Pato Branco, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 17 de março de 2023.

JANUARIO KOSLINSKI
VEREADOR - PSDB
ACT-Safeweb 17/03/2023
13:16:16

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 17 de março de 2023, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei nº 179/2021.

Sala das Comissões, 17 de março de 2023.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA - PV
ACT-Safeweb 17/03/2023
13:17:45

CLAUDEMIR ZANCO
VEREADOR - PL
ACT-Safeweb 17/03/2023
13:48:28

Fls. 32

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1130/2023
Data: 10/04/2023 - Horário: 17:22
Legislativo - REQ 589/2023

Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

REQUERIMENTO Nº 589/2023

Requer ao Executivo Municipal, que agende uma reunião com o Secretário de Ciência, Tecnologia e Informação, o Sr. Marcos Colla, ou na sua ausência quem possa representá-lo, a fim de deliberarmos sobre o Projeto de Lei nº 179/2021.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - PSD** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer ao **Executivo Municipal**, para que agende uma reunião com o Secretário de Ciência, Tecnologia e Informação, o Sr. Marcos Colla, ou na sua ausência quem possa representá-lo, a fim de deliberarmos sobre o **Projeto de Lei nº 179/2021** que (Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.).

Justifica-se o pedido tendo em vista a complexidade e importância do referido projeto de lei, sendo necessário o agendamento de uma reunião a fim de dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao projeto.

OBS.: O Projeto de Lei nº **179/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de abril de 2023.

JOECIR BERNARDI
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 11/04/2023
13:44:48

Fls 33

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1480/2023
Data: 02/05/2023 - Horário: 17:16
Legislativo - ORP 124/2023

Ofício nº 128/AL

Pato Branco, 02 de maio de 2023.

Prezada Presidente Thania Maria Caminski Gehlen,

Vimos através deste encaminhar ofício 15/2023 da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em resposta ao requerimento 589/2023, enviado ao Executivo Municipal através do ofício 170/2023-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

129/21

Fls. 34

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

OFÍCIO Nº 15/2023

Pato Branco, 02 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigbóia, 491
85501-262 – Pato Branco - PR

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 589/2023.

Senhora Presidente,

O referido requerimento solicita ao Executivo Municipal o agendamento de uma reunião com o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação sobre o Projeto de Lei nº 179/2021, que dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

O projeto de lei visa atualizar a lei de uso e ocupação do solo, tratando, especificamente, das telecomunicações. Reconhecemos a importância do projeto de lei e, portanto, sugerimos três datas para a reunião:

- Segunda-feira (08/05) às 10h30;

- Terça-feira (09/05) às 09h;

- Quinta-feira (11/05) às 09h.

Ficamos no aguardo da confirmação de uma das datas sugeridas ou de uma nova data e horário.

Sendo o que tínhamos a tratar, e certos da vossa atenção, agradecemos desde já e colocamos a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação à disposição.

Rua Caramuru, 271 - CEP: 85.501-064 - Pato Branco - Paraná
Fone/Fax (46) 3220 1567 / www.patobranco.pr.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LÍGIA MAY TANIGUCHI e MARCOS COLLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DAD6-2BD4-0841-7C01 e informe o código DAD6-2BD4-0841-7C01

Câmara Fls 35

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Atenciosamente,

Marcos Colla
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Rua Caramuru, 271 - CEP: 85.501-064 - Pato Branco - Paraná
Fone/Fax (46) 3220 1567 / www.patobranco.pr.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LÍGIA MAY TANIGUCHI e MARCOS COLLA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DAD6-2BD4-0841-7C01 e informe o código DAD6-2BD4-0841-7C01

Fls. 36

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DAD6-2BD4-0841-7C01

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LÍGIA MAY TANIGUCHI (CPF 091.XXX.XXX-80) em 02/05/2023 16:35:39 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCOS COLLA (CPF 754.XXX.XXX-53) em 02/05/2023 16:38:48 (GMT-03:00)
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DAD6-2BD4-0841-7C01

Fls. 37

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei nº 179/2021.
EMENTA: Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.
AUTOR: Executivo Municipal.
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Vereador Claudemir Zanco, visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Pato Branco.

II – ANÁLISE

Após o protocolo do Projeto na Câmara, iniciaram as análises pelos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, seguindo o previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Vereador Claudemir Zanco, visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Pato Branco.

Fls. 38

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionais" migraram em um curto período para o ambiente virtual sem que houvesse uma melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade.

Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%. Em sua justificativa, aduz o proponente que Pato Branco não comportariao súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

Diante disto o presente projeto de lei visa visa uniformizar a legislação local segundo as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL.

Isto posto, entende-se que o Projeto de Lei em tela, encontra-se apto para à normal tramitação regimental da matéria.

III – VOTO DO RELATOR

Após análise do **Projeto de Lei nº 179/2021**, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o **VOTO** desta relatoria é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 28 de abril de 2023.

JOECIR BERNARDI
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 28/04/2023 17:53:30

Fls. 39

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião ordinária realizada no dia 26 de abril de 2023, analisaram a matéria na sua íntegra, acompanham o **VOTO DO RELATOR** ao **Projeto de Lei nº 179/2021.**

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 02/05/2023 12:57:35

DIRCEU LUIZ BOARETTO
Vereador - Podemos
ACT-Safeweb 02/05/2023 12:59:08

JANUARIO KOSLINSKI
VEREADOR - PSDB
ACT-Safeweb 02/05/2023 16:04:44

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIAO BRASIL
ACT-Safeweb 02/05/2023 15:45:05

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 110

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

TIPO DE MATÉRIA: Emenda ao Projeto de Lei n.º 179/2021

EMENTA: Emenda modificativa (n.º1/2023)

AUTORIA: Comissão de Orçamento e Finanças

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 11 de maio de 2022

I - ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Emenda modificativa n.º1/2023:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 179/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 3º
>
>
>
> § 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação.
>
>"

A Emenda apresentada modifica o texto do Art.3º substituindo os pronomes, qualquer particular, para interessados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar n.º95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a emenda em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

III - DA CONCLUSÃO DE ADMISSIBILIDADE

Em face do exposto, em reunião realizada no dia 10 de maio de 2023, a emenda ao Projeto de Lei n.º 179/2021 foi analisada pela Comissão de Justiça e Redação, a qual por unanimidade conclui pela sua admissibilidade, conforme o art. 138 do Regimento Interno.

Pato Branco, 10 de maio de 2023.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIAO BRASIL -
ACT-Safeweb 11/05/2023
15:12:40

CLAUDEMIR ZANCO
VEREADOR - PL
ACT-Safeweb 11/05/2023
15:02:26

ASSINADO POR
LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
05240516901
ACT-Safeweb 11/05/2023 16:32:17

RAFAEL CELESTRIN
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 11/05/2023
16:41:38

RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 11/05/2023
15:19:14

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Romulo Faggion - União Brasil, Claudemir Zanco - PL, Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Rafael Celestrin - PSD e Rodrigo José Correia - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais apresentam EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Ordinária nº 179/2021, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, o qual dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, conforme segue:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 179/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º

.....

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação.

....."

Pato Branco, 9 de maio de 2023.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIAO BRASIL
ACT-Safeweb 09/05/2023 14:33:29

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 09/05/2023 14:34:36

CLAUDEMIR ZANCO
VEREADOR - PL
ACT-Safeweb 09/05/2023 15:32:43

RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 09/05/2023 15:37:11

ASSINADO POR
LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
05240516901
ACT-Safeweb 09/05/2023 14:49:22

RAFAEL CELESTRIN
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 09/05/2023 15:22:38

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Romulo Faggion - União Brasil, Claudemir Zanco - PL, Lindomar Rodrigo Brandão - PP, Rafael Celestrin - PSD e Rodrigo José Correia - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais apresentam EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Ordinária nº 179/2021, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, o qual dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, conforme segue:

APROVADO
Data 15/5/2023
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 179/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º

.....

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação.

.....".

Pato Branco, 9 de maio de 2023.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIAO BRASIL
ACT-Safeweb 09/05/2023 14:33:29

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 09/05/2023 14:34:36

CLAUDEMIR ZANCO
VEREADOR - PL
ACT-Safeweb 09/05/2023 15:32:43

RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 09/05/2023 15:37:11

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
05240516901
ACT-Safeweb 09/05/2023 14:49:22

RAFAEL CELESTRIN
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 09/05/2023 15:22:38

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43

Ofício nº 223/2023-DL

Pato Branco, 16 de maio de 2023.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 8, 10 e 15 de maio de 2023:

- **PROJETO DE LEI Nº 179/2021,** de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

- **PROJETO DE LEI Nº 22/2023,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023 no valor de R$ 2.950.000,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

Atenciosamente,

THANIA CAMINSKI - PP
ACT-Safeweb 16/05/2023
17:02:30

Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Pato Branco fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

I - área precária: área sem regularização fundiária;

II - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d`água etc,

VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR`s;

X - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR`s;

XI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

Fls 46

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - de ETR Móvel;

II - de ETR de Pequeno Porte;

III - de ETR em Área Internas;

IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

I - em relação à instalação de torres, três metros do alinhamento frontal e um metro e meio das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

Fls. 47

II - em relação à instalação de postes, um metro e meio do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivo(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica - ART;

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor imóvel;

IV - contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de lice no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhido aos cofres públicos do Município

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestru de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verifica

Fls 49

conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de trinta dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 50

ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 22 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2°, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, esta será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que dois anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 52

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de Estações Transmissoras de Radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun. de Pato Bran.
Fls. 53

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 7.000, DE 26 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Pato Branco fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

I - área precária: área sem regularização fundiária;

II - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 54

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d`água etc,

VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR`s;

X - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR`s;

XI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

Câmara Mun. de Pão Brazil
Fls. 55

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - de ETR Móvel;

II - de ETR de Pequeno Porte;

III - de ETR em Área Internas;

IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Câmara Mun de Palo Brito
Fls 56

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

I - em relação à instalação de torres, três metros do alinhamento frontal e um metro e meio das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, um metro e meio do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls 54

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivo(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica - ART;

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV - contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

Câmara Mun. de Palo Brand
Fls. 58

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 59
2

intimar a prestadora responsável para que no prazo de trinta dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 22 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6

Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2°, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, esta será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 61

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que dois anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de Estações Transmissoras de Radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:BBE9E243

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/05/2023. Edição 2780
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 450/2023

Institui Comissão para Discussão e Elaboração do Regimento interno da Secretaria Municipal de Saúde, de Pato Branco e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, II, "b", ambos da Lei Orgânica Municipal, considerando Resolução da Comissão Federal de Enfermagem – Cofen nº 421, de 08 de fevereiro de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Comissão Federal de Enfermagem e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e
Considerando contido na Memorando nº 02.405 de 2 de maio de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:
Art. 1º Instituir a Comissão para Discussão e Elaboração do Regimento interno da Comissão de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, com a seguinte composição:
I - Ana Paula Armani Dobrowolski;
II - Cleunir de Fátima Candido de Bortoli;
III - Edna Cristina Martins Lopes;
IV - Elizangela Smaggle Vivianti;
V - Gleide Carla Prezotto Bevenavski;
VI - Kelly Viana Cortelari;
VII - Raquel Kalinki Bacchieire Sutkoski;
VIII - Vanessa Saldanha De Lyra.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 452/2023

Institui Comissão Especial para avaliar os artigos da viabilidade econômico-financeira, técnica e jurídica, visando a concessão dos serviços públicos municipal de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana no Município de Pato Branco e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, II, "b", ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na art. 87, XVI, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e considerando o contido no Memorando nº 14.009, de 24 de maio de 2023 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
RESOLVE:
Art. 1º Instituir Comissão Especial para avaliar os estudos de viabilidade econômico-financeira, técnica e jurídica, visando a concessão dos serviços públicos municipal de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana no Município de Pato Branco, com a seguinte composição:
I - Membros:
a) Tassiane Hammerschlager Oliveira - Chefe do Setor de Aterro Sanitário;
b) Marcos Cella - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
c) Gilmar Tumelero - Secretário Municipal de Engenharia e Obras;
d) Andre Gustavo Polon - Chefe do Setor de Gestão Ambiental;
e) Lemarck Andre de Sordi - Diretor de Procuradoria Municipal;
f) Daniel Parcianello - Secretário Municipal de Engenharia e Obras;
g) Aloisnaro Rumpel Dal Pias - Secretário Municipal de Administração e Finanças;
h) Rodrigo Hilgert Kopernoki - Diretor de Departamento de Administração;
i) Rodrigo Bortei - Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde.
j) Jaili Passarello - Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização;
k) Marcia Cristina Pigozak - Assistente em Gestão.
l) Ivail Stanzi, - representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
II - suplentes:
a) Ana Rosa - Diretor do Departamento de Limpeza e Conservação de Vias e Espaços Públicos;
b) Francine Sabrina Pumplun Ferreira - Chefe do Setor de Empenho;
c) Veronica Casagrigo Zanon - Secretário Municipal de Agricultura;
Art. 2º A Comissão ora instituída terá a incumbência de avaliar os estudos de viabilidade econômico-financeira, técnica e jurídica visando a modelagem, gestão sustentável, manutenção e otimização dos serviços públicos municipal de resíduos sólidos e de limpeza urbana do Município de Pato Branco.
Art. 3º A providências da Comissão ora cuja esta Portaria será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 396 de 7 de setembro de 2022.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.097, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a abertura crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
08	Assistência Social	
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente	
08.243.2023	Assistência à Criança e ao Adolescente	
2.466	Atuações do Serviços de Convivência e Fortalecimento de vínculos (SCFV) 2021 - DEL.BERGAMO Nº 8.00.0021 – CEDCA/PR	
3.3.90.39 - 0992	Vidraria de Consumo	23.000,00
4.4.90.52 - 0992	Equipamentos e Material Permanente	22.000,00
	Total	45.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2023, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
0992	Incentivo ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos (SCFV) - FIA ESTADUAL	45.000,00
	Total	45.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.006, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.031, de 12 de julho de 2022, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 5.063, de 16 de dezembro de 2022.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.098, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Abre de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "b", ambos da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.097, de 26 de maio de 2023,
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
08	Assistência Social	
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente	
08.243.2023	Assistência à Criança e ao Adolescente	
2.466	Atuações do Serviços de Convivência e Fortalecimento de vínculos (SCFV) 2021 - DEL.BERGAMO Nº 8.00.0021 – CEDCA/PR	
3.3.90.39 - 0992	Vidraria de Consumo	23.000,00
4.4.90.52 - 0992	Equipamentos e Material Permanente	22.000,00
	Total	45.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Decreto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2023, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
0992	Incentivo ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos (SCFV) - FIA ESTADUAL	45.000,00
	Total	45.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.006, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.031, de 12 de julho de 2022, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 5.063, de 16 de dezembro de 2022.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.098, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 190.599,07 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos), e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 190.599,07 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Ações Básicas	
10.301.2042	Manutenção da Saúde	
3.3.90	Manutenção da ampliação da estratégia saúde da família - ESF	
4.4.90.52 - 1510/0000	Equipamentos e Materiais Permanentes	121.605,48
	Total	190.599,07

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes de:
I - excesso de arrecadação do exercício de 2023:

Código	Especificação	Valor (R$)
206	Convênio UNICEP - Lei nº 4.613 de 24 de outubro de 2022 - Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade	73.599,42
	Total	73.599,42

II - anulação parcial de dotações:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.2042	Manutenção da Saúde	
3.3.90	Manutenção da ampliação da estratégia saúde da família - ESF	
4.4.90.52 - 1510/0000	Equipamentos e Materiais Permanentes	121.605,48
	Total	195.599,07

Art. 3º Para o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.006, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.031, de 12 de julho de 2022, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 5.063, de 16 de dezembro de 2022.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.099, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Abre de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 190.599,07 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos), e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "b", ambos da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.098, de 26 de maio de 2023,
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 190.599,07 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.2042	Manutenção da Saúde	
3.3.90	Manutenção da ampliação da estratégia saúde da família - ESF	
4.4.90.52 - 1510/0000	Equipamentos e Materiais Permanentes	121.605,48
	Total	190.599,07

Art. 2º Para o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.006, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.031, de 12 de julho de 2022, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 5.063, de 16 de dezembro de 2022.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.099, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Autoriza a contratação temporária, por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS, para a execução de emprego público de Instrutor de Aprendizagem e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal temporário para o emprego público de Instrutor de Aprendizagem, mediante Teste Seletivo Simplificado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 66, de 17 de julho de 2014, conforme a seguir especificado:
I - empregos efetivos:

OFICINA/MODALIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL	VAGAS	REQUISITO MÍNIMO	SALÁRIO (R$)
Banco Ballet Clássico	20h	Superior	04	Graduação em Dança ou Educação física e certificado de proficiência na área.	1.822,47
Bancos Urbanos	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Bancos de saída	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Arte cênicena	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Encenção Poesina	20h	Média	05	Certificado de proficiência na área.	1.362,25
Artes plásticas	20h	Superior	05	Graduação em Artes visuais e certificado de proficiência na área.	1.822,47
Artesanato	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Teatro	20h	Média	15	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Banda: canto coral	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Banda: violino	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Banda: canto, percussão e coro	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Banda: teclado	20h	Média	05	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25

II - projeto pedagógico:

OFICINA/MODALIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL	VAGAS	REQUISITO MÍNIMO	SALÁRIO (R$)
Matemática	20h	Média	15	Formação em Nível Médio em Magistério.	1.362,25
Prática Laboratorial	20h	Superior	15	Graduação em Biologia ou Ciências Biológicas e certificado de proficiência na área.	1.822,47
Robótica	20h	Superior	34	a) Diploma ou Certificado de Licenciatura em uma das seguintes áreas: Física, Química, Matemática, Biologia e Informática, reconhecidos pelo MEC; b. Certificação em Robótica e Prototipagem; c) Experiência mínima de 5 (cinco) anos no desenvolvimento e acompanhamento de projetos em Sala de Robótica; d. Conhecimento em tecnologias de hardware digital e aplicativos/ferramentas manuais, impressora 3D, cortadora de vinil e cortadora a laser; e. Conhecimento em metodologias ativas e aprendizagem criativa; f. Conhecimento em programação para Arduino IDE, Integrated Development Environment - Ambiente de Desenvolvimento Integrado; g. Conhecimento em Lego Education: coleção e software de programação; h. Conhecimento de estratégias pedagógicas e teorias utilizadas em Sala de Robótica.	1.822,47
Robótica	20h	Média	28	Ensino Médio e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Confecção de Uniforme	20h	Média	62	Formação em Nível Médio em Magistério e certificado de proficiência na área.	1.362,25
Custeio Uniformes	20h	Média	62	Formação em Nível Médio em Magistério.	1.362,25

III - projeto esportivo:

OFICINA/MODALIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL	VAGAS	REQUISITO MÍNIMO	SALÁRIO (R$)
Orientador de recreação	20h	Superior	08	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de atletismo	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de artes marciais (s)	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de jogos de mesa e tabuleiro	20	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de ginástica rítmica / técnica e/ou rendimento	20h	Superior	02	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de ginástica rítmica recreativo	20h	Superior	02	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de práticas corporais: recreativo, saúde e funcional	20h	Superior	04	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de esportes adaptados e para deficientes	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de judo	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de pilates/ solo	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de pilates/ em aparelhos	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de skate	12h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Orientador de recreação	20h	Superior	02	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de vôlei de praia	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Treinamento de futevôlei	20h	Superior	01	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47
Orientador de atividades de ócio e esportivas	20h	Superior	03	Graduação em Educação Física com Registro ativo no Conselho de Categoria CREF e proficiência na área.	1.822,47

Art. 2º As contratações autorizadas por esta Lei vencido pelo período para garantir a implantação de programas e projetos específicos nas áreas de educação, cultura e esporte, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo Município através das Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Esporte e Lazer.
§ 1º O Processo Seletivo Simplificado para seleção dos empregos temporários de que trata esta Lei será feito:
§ 2º As condições, prazos, exigências e critérios para a seleção serão como as atribuições previstas para a função, constantes no Edital do Processo Seletivo.
§ 3º Os contratados através deste Edital poderão ser pagos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 66, de 17 de julho de 2014.
§ 4º As contratações serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação e as disponibilidades orçamentárias para custeio das 1 (um) ano podendo ser prorrogadas, uma vez mesmo período.
Art. 3º Respeitados a quantidade de vagas estabelecida no art. 1º desta Lei, o Executivo Municipal poderá realizar a abertura de teste seletivo simplificado para a contratação de Instrutor de Aprendizagem para atuar no Centro Municipal de Convivência de Idosos.
Art. 4º Fica expressamente vedada a terceirização dos profissionais contratados com fundamento nesta Lei, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação em consórcio público e eventualmente atuarem para o consórcio de vagas em cargo ou função.
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.100, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no território do Município de Pato Branco fica disciplinada por esta Lei, observando o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as redes de telecomunicações, bem como as redes de energia elétrica, de iluminação pública, de distribuição de gás canalizado, de saneamento básico, de transporte público, de abastecimento, de drenagem e de segurança são consideradas serviços públicos essenciais, sendo, portanto, de interesse público o ordenamento, a gestão e a regulamentação das mesmas.
Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por:
I - infraestrutura de suporte: qualquer elemento ou conjunto de elementos passivos para hospedar fisicamente equipamentos ativos de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a, torres, postes, mastros, armários, estruturas de suporte, cabos, dutos, condutos, caixas de passagem, câmaras subterrâneas, shelters, contêineres, geradores, sistemas de climatização, sistemas de energia, sistemas de aterramento, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, sistemas de segurança, sistemas de monitoramento, sistemas de controle de acesso, sistemas de combate a incêndio, sistemas de iluminação, sistemas de sinalização, sistemas de ventilação, sistemas de refrigeração, sistemas de exaustão, sistemas de filtragem de ar, sistemas de detecção de fumaça, sistemas de detecção de gases, sistemas de detecção de umidade, sistemas de detecção de temperatura, sistemas de detecção de movimento, sistemas de detecção de intrusão, sistemas de detecção de vibração, sistemas de detecção de som, sistemas de detecção de luz, sistemas de detecção de radiação, sistemas de detecção de campos magnéticos, sistemas de detecção de campos elétricos, sistemas de detecção de campos eletromagnéticos, sistemas de detecção de campos de radiofrequência, sistemas de detecção de campos de microondas, sistemas de detecção de campos de infravermelho, sistemas de detecção de campos de ultravioleta, sistemas de detecção de campos de raios-x, sistemas de detecção de campos de raios gama, sistemas de detecção de campos de nêutrons, sistemas de detecção de campos de partículas alfa, sistemas de detecção de campos de partículas beta, sistemas de detecção de campos de partículas gama, sistemas de detecção de campos de partículas de nêutrons, sistemas de detecção de campos de partículas de prótons, sistemas de detecção de campos de partículas de elétrons, sistemas de detecção de campos de partículas de pósitrons, sistemas de detecção de campos de partículas de mésons, sistemas de detecção de campos de partículas de múons, sistemas de detecção de campos de partículas de neutrinos, sistemas de detecção de campos de partículas de quarks, sistemas de detecção de campos de partículas de glúons, sistemas de detecção de campos de partículas de bósons, sistemas de detecção de campos de partículas de férmions, sistemas de detecção de campos de partículas de hádrons, sistemas de detecção de campos de partículas de léptons

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 6.100, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Pato Branco fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

I - área precária: área sem regularização fundiária;

II - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 64

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d`água etc,

VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR`s;

X - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR`s;

XI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

Câmara Mun de Pão Braun
Fls 65

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, porém será necessária a prévia autorização mediante contratualização com a municipalidade para que se proceda a referida instalação.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I - de ETR Móvel;

II - de ETR de Pequeno Porte;

III - de ETR em Área Internas;

IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 66

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

I - em relação à instalação de torres, três metros do alinhamento frontal e um metro e meio das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - em relação à instalação de postes, um metro e meio do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 67

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivo(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica - ART;

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV - contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 68

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá

Câmara Mun de Pato Branco Fls 69

intimar a prestadora responsável para que no prazo de trinta dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 22 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de

Câmara Mun de Palo Branco Fls 10

Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2°, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, esta será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos § 1º e § 2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo cento e oitenta dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que dois anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de Estações Transmissoras de Radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

*** Republicada por erro material.**

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:194F2280

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/05/2023. Edição 2782
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 42
B3
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.540, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta no âmbito da Administração Pública do Município de Pato Branco, a exceção aos preços a que se referem a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabeleceu normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47 (I e XXIII) da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
DECRETA:
ESTE DECRETO SERÁ PUBLICADO NA INTEGRA NO DIÁRIO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ – AMP – 31/05/2023 - EDIÇÃO Nº 2792 - https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.541, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Abre crédito suplementar no exercício de 2023, no valor de R$ 4.481.127,25 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47 (I e XXIII) da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 4.360, de 16 de dezembro de 2022.
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 4.481.127,25 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	valor (R$)
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.03	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
3.3.90.39 - 000 - 10001	Outros Serviços de Terceiros - PJ	4.481.127,25
	Total	4.481.127,25

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2023, conforme a seguinte especificação:

Código	Especificação	valor (R$)
0.1.0.0	Saldo de Lucros, Dividendos e Serviços Públicos em Saúde	4.481.127,25
	Total	4.481.127,25

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.542, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Abre crédito suplementar no exercício de 2023, no valor de R$ 2.545.700,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e setecentos reais) e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47 (I e XXIII) da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 4.360, de 16 de dezembro de 2022.
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 2.545.700,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e setecentos reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	valor (R$)
02	GOVERNO MUNICIPAL	
02.06	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
04	Administração	
04.122	Comunicação Social	
04.21.2002	Divulgação Oficial	
3.3.90.39 - 000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	200.000,00
Código	Especificação	valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.366	Educação Infantil	
12.366.0039	Manutenção da Ensina	
4.4.90.52 - 000 - 10000	Equipamentos e Material Permanente	45.000,00
Código	Especificação	valor (R$)
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
10.08	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO	
17	Saneamento	
17.512	Saneamento Básico Urbano	
17.512.0034	Limpeza Pública	
3.3.90.39 - 000 - 10000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	2.300.700,00
Código	Especificação	valor (R$)
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
10.22	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
4.4.90.52 - 000 - 10000	Equipamentos e Material Permanente	45.000,00
	Total	2.545.700,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2023, conforme a seguir especificação:

Código	Especificação	valor (R$)
0.1.0.0	Saldo de Lucros, Dividendos e Serviços Públicos em Saúde	2.545.700,00
	Total	2.545.700,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2023.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.543, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Abre crédito suplementar no exercício de 2023, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais e zero centavos), e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47 (I e XXIII) da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 4.360, de 16 de dezembro de 2022.
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento do exercício de 2023, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais e zero centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	valor (R$)
16	SECRETARIA MUNICIPAL ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
16.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infra-Estrutura Urbana	
15.451.2019	Serviços Urbanos e Geográficos/Cadastro	
4.4.90.51 - 000	Obras em Andamento	700.000,00
4.4.90.51 - 000	Obras em Andamento	100.000,00
4.4.90.52 - 000	Obras em Andamento	200.000,00
	Total	1.000.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial/total da dotação orçamentária do exercício de 2023, conforme a seguir especificação:

Código	Especificação	valor (R$)
16	SECRETARIA MUNICIPAL ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
16.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.452	Infra-Estrutura Urbana	
15.452.2021	Tapa-Buraco	
3.3.90.39 - 000 - 10001	Outros Serviços de Terceiros - PJ	700.000,00
4.4.90.52 - 000 - 10000	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
4.4.90.52 - 000 - 10001	Equipamentos e Material Permanente	200.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de maio de 2023.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.616, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte a telecomunicações.
O Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a Lei:
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte a telecomunicações no Município de Pato Branco fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação federal e nas normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e as seguintes definições:
I - antena: dispositivo destinado a irradiar ou receber ondas eletromagnéticas;
II - backhaul: sistema de transmissão que liga a estação transmissora de rádio à rede de telecomunicações;
III - estação transceptora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou elementos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que possibilita a emissão e recepção de sinais de radiocomunicação;
IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: vide ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, bem como eventos, situação de calamidade ou de interesse público;
V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e apta a atender aos critérios de baixa impacto visual e restrições de ocupação;
VI - estação transmissora: vide ETR;
VII - infraestrutura de suporte: elemento fixo destinado ao suporte de antenas de estações transmissoras, abrangendo, dentre as seguintes estruturas de suporte e estruturas auxiliares:
A - poste: infraestrutura vertical isolada e autossustentada de concreto ou construída por metais ou aço, instalada para suportar as ETR's;
B - poste de energia ou poste de iluminação: infraestrutura de madeira, concreto, ferro ou aço destinada a sustentar cabos de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, telefonia e/ou iluminação pública (ETR's);
C - prestadora: pessoa física ou jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de serviços de telecomunicações;
XIII - torre: infraestrutura vertical treliçada triangular ou quadrada treliçada, que pode ser do tipo autossustentável ou estaiada;
XIV - telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;
Art. 2º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas infraestruturas de suporte serão enquadradas na categoria de equipamento urbano e de comunidade (serv. de utilidade pública e serviços técnicos) social, conforme previsto na legislação e regulamentação federal aplicável, podendo ser implantadas compartilhadas e utilizadas em todas as áreas do município de que trata este Plano Diretor, observadas as suas disposições e as restrições.
§ 1º Em caso omisso, e permitida a instalação e/ou funcionamento de estações transmissoras, de telecomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou quando isto for possível, do possuidor do imóvel mesmo que situado em Área Pública.
§ 2º Não será admitida a instalação de torres e/ou estruturas e equipamentos de infraestrutura de suporte a irradiação e funcionamento de estações transmissoras de telecomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgado pelo Município, a título de direito.
§ 3º Para a instalação de estações transmissoras de telecomunicação e de infraestrutura de suporte e a irradiação e funcionamento de estações transmissoras de telecomunicação, o Município pode valer-se do bem público de que trata o caput ou de bem público de que trata o § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, mediante procedimento ou determinação com irradiação ou privilégio, relativo caso a caso, e processo licitatório, com base na legislação federal que trata sobre licitações e contratos e/ou a legislação municipal específica, quando houver, para a realização de licitações e contratos.
§ 4º A escolha de bem público de uso comum feito de forma isolada, posteriormente ou caso em que tal utilização for outros interessados, não implica em qualquer compromisso de permanência.
Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a importação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento:
I - as ETR's:
a) de até 5 W de Pequena Porta;
b) de ETR em área interna;
II - a substituição de infraestrutura de suporte para ETR já comissada; e
III - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já instalada.
Art. 5º O órgão municipal deverá ser informado sobre as características, consistentes e como das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, para serem estabelecidos em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.
Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão atuar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos magnéticos e eletromagnéticos.
Art. 6º O compartilhamento das infraestruturas de suporte para prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação observarão as disposições das regulamentações federais pertinentes.
CAPÍTULO II - DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Art. 7º Ficam proibidas as passagens aéreas de fios, cabos e outros condutores de energia elétrica, telefônicos ou de telecomunicações, bem como a instalação de torres, postes ou outras estruturas de suporte de antenas e/ou de estações transmissoras de telecomunicações em áreas e vias públicas ou de uso comum, exceto as torres e postes de suporte de luz, bem em relação à área de interesse histórico, ambiental ou paisagístico.
§ 1º Em casos excepcionais, a critério do Município, a área de preservação histórica, ambiental ou paisagística, poderá ser autorizada a instalação de torres e postes de suporte de luz, bem como de infraestrutura de suporte, desde que não prejudique a visibilidade e a leitura do bem tombado.
§ 2º Não será admitida a instalação de torres e/ou estruturas e equipamentos de infraestrutura de suporte a irradiação e funcionamento de estações transmissoras de telecomunicação, mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgado pelo Município, a título de direito.
§ 3º Para a instalação de estações transmissoras de telecomunicação e de infraestrutura de suporte e a irradiação e funcionamento de estações transmissoras de telecomunicação, o Município pode valer-se do bem público de que trata o caput ou de bem público de que trata o § 2º para interessados em realizar a instalação de infraestrutura de suporte, mediante procedimento ou determinação com irradiação ou privilégio, relativo caso a caso, e processo licitatório, com base na legislação federal que trata sobre licitações e contratos e/ou a legislação municipal específica, quando houver, para a realização de licitações e contratos.
§ 4º A escolha de bem público de uso comum feito de forma isolada, posteriormente ou caso em que tal utilização for outros interessados, não implica em qualquer compromisso de permanência.
Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a importação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento:
I - as ETR's:
a) de até 5 W de Pequena Porta;
b) de ETR em área interna;
II - a substituição de infraestrutura de suporte para ETR já comissada; e
III - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já instalada.
Art. 5º O órgão municipal deverá ser informado sobre as características, consistentes e como das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, para serem estabelecidos em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.
Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão atuar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos magnéticos e eletromagnéticos.
Art. 6º O compartilhamento das infraestruturas de suporte para prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação observarão as disposições das regulamentações federais pertinentes.
CAPÍTULO II - DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Art. 7º Ficam proibidas as passagens aéreas de fios, cabos e outros condutores de energia elétrica, telefônicos ou de telecomunicações, bem como a instalação de torres, postes ou outras estruturas de suporte de antenas e/ou de estações transmissoras de telecomunicações em áreas e vias públicas ou de uso comum, exceto as torres e postes de suporte de luz, bem em relação à área de interesse histórico, ambiental ou paisagístico.
I - em relação à instalação de torres e postes de suporte de luz, bem como de infraestrutura de suporte em bem tombado;
II - em relação à instalação de antenas e meio de armazenamento de energia em bem tombado;
III - em relação à instalação de antenas e meio de armazenamento de energia em bem tombado;
§ 1º Poderá ser autorizada a importação de infraestrutura de suporte em observância das limitações previstas nesta artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua importação, devidamente justificada pelas Concessionárias de serviços de telecomunicações, mediante autorização de emergência, ou mesmo de eventuais prejuízos caso não seja realizada.
§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I a III não se aplicam aos bens tais de infraestrutura de suporte que como: containers, estacionamento entre outros.
§ 3º As restrições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos postes, estruturas ou a outros de energia elétrica.
§ 4º Poderá ser admitida a instalação de sensores de equipamentos de Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que não prejudique a visibilidade e a leitura do bem tombado.
Art. 8º A instalação das estruturas de transmissão, compreende antenas, cabos e materiais, bem como de estruturas e acessórios deverão ser usuais, garantindo, preferencialmente, que a instalação de novas estruturas ocorra em locais já ocupados por outras estruturas de suporte, de modo a evitar a poluição visual e a ocupação de novos espaços públicos.
§ 1º Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em bens tombados ou em seu entorno, deverão ser observadas as normas específicas do órgão responsável pelo tombamento.
§ 2º Os equipamentos acessórios, tais como antenas, cabos, fios, conectores, caixas de passagem, quadros de energia, dentre outros, deverão ser instalados de forma a não comprometer a visibilidade e a leitura do bem tombado.
§ 3º A instalação de estruturas de suporte em bens tombados ou em seu entorno, bem como de infraestrutura de suporte em área de interesse histórico, ambiental ou paisagístico, deverá ser precedida de autorização do órgão responsável pelo tombamento.
Art. 9º Não poderão ser instaladas estruturas de suporte em observância das limitações previstas nesta artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua importação, devidamente justificada pelas Concessionárias de serviços de telecomunicações, mediante autorização de emergência, ou mesmo de eventuais prejuízos caso não seja realizada.
§ 1º As restrições estabelecidas nos incisos I a III não se aplicam aos bens tais de infraestrutura de suporte que como: containers, estacionamento entre outros.
§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos postes, estruturas ou a outros de energia elétrica.
§ 3º Poderá ser admitida a instalação de sensores de equipamentos de Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que não prejudique a visibilidade e a leitura do bem tombado.
Art. 10 A instalação das estruturas de transmissão, compreende antenas, cabos e materiais, bem como de estruturas e acessórios deverão ser usuais, garantindo, preferencialmente, que a instalação de novas estruturas ocorra em locais já ocupados por outras estruturas de suporte, de modo a evitar a poluição visual e a ocupação de novos espaços públicos.
§ 1º Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em bens tombados ou em seu entorno, deverão ser observadas as normas específicas do órgão responsável pelo tombamento.
§ 2º Os equipamentos acessórios, tais como antenas, cabos, fios, conectores, caixas de passagem, quadros de energia, dentre outros, deverão ser instalados de forma a não comprometer a visibilidade e a leitura do bem tombado.
§ 3º A instalação de estruturas de suporte em bens tombados ou em seu entorno, bem como de infraestrutura de suporte em área de interesse histórico, ambiental ou paisagístico, deverá ser precedida de autorização do órgão responsável pelo tombamento.
Art. 11 Independente das ETR's serão de pequeno porte:
I - aquelas de potência declarada em watts pelo fabricante, inferior ou igual a 5 W;
II - aquelas de área interna, assim entendidas as instaladas em ambientes fechados, tais como: edificações, galerias, túneis, estádios etc.
Art. 12. A importação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de aprovação da Anac da Construção.
Art. 13. A adoção e exercício de atividades de serviços de telecomunicações, bem como a instalação de infraestrutura de suporte, depende de aprovação da Anac da Construção.
§ 1º O processo de licenciamento ambiental para a instalação de torres, postes de suporte de luz, bem como de infraestrutura de suporte, bem como a instalação de estruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de aprovação da Anac da Construção.
§ 2º A licença ambiental de implantação, abrangendo todo o projeto relacionado, deverá ser concluída, conforme projeto aprovado.
Art. 14. O pedido de Anuência de Construção será apresentado pelo órgão municipal competente e obedecerá a prazo dos requisitos técnicos e de segurança.
§ 1º O pedido de Anuência de Construção será apresentado pelo órgão municipal competente e obedecerá a prazo dos requisitos técnicos e de segurança.
Art. 15. Independente das ETR's serão de pequeno porte:
I - aquelas de potência declarada em watts pelo fabricante, inferior ou igual a 5 W;
II - aquelas de área interna, assim entendidas as instaladas em ambientes fechados, tais como: edificações, galerias, túneis, estádios etc.
Art. 16. A adoção e exercício de atividades de serviços de telecomunicações, bem como a instalação de infraestrutura de suporte, depende de aprovação da Anac da Construção.
Art. 17. A importação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de aprovação da Anac da Construção.
§ 1º O processo de licenciamento ambiental para a instalação de torres, postes de suporte de luz, bem como de infraestrutura de suporte, bem como a instalação de estruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de aprovação da Anac da Construção.
§ 2º A licença ambiental de implantação, abrangendo todo o projeto relacionado, deverá ser concluída, conforme projeto aprovado.
Art. 18. A adoção e exercício de atividades de serviços de telecomunicações, bem como a instalação de infraestrutura de suporte, depende de aprovação da Anac da Construção.
§ 1º O processo de licenciamento ambiental para a instalação de torres, postes de suporte de luz, bem como de infraestrutura de suporte, bem como a instalação de estruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de aprovação da Anac da Construção.
§ 2º A licença ambiental de implantação, abrangendo todo o projeto relacionado, deverá ser concluída, conforme projeto aprovado.
Art. 19. Para a instalação de estruturas de suporte em bens tombados ou em seu entorno, bem como de infraestrutura de suporte em área de interesse histórico, ambiental ou paisagístico, deverá ser precedida de autorização do órgão responsável pelo tombamento.
Art. 20. A Anuência de Construção autorizando a importação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificado o cumprimento dos requisitos técnicos e de segurança, bem como a ausência de impedimentos de ordem técnica.
Art. 21. A Anuência de Construção autorizando a importação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificado o cumprimento dos requisitos técnicos e de segurança, bem como a ausência de impedimentos de ordem técnica.
Art. 22. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 23. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 24. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 25. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 26. A Anuência de Construção autorizando a importação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificado o cumprimento dos requisitos técnicos e de segurança, bem como a ausência de impedimentos de ordem técnica.
Art. 27. A Anuência de Construção autorizando a importação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificado o cumprimento dos requisitos técnicos e de segurança, bem como a ausência de impedimentos de ordem técnica.
Art. 28. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 29. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 30. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 31. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 32. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 33. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 34. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 35. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 36. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 37. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 38. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 39. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 40. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 41. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 42. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 43. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 44. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 45. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 46. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 47. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 48. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 49. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 50. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 51. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 52. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 53. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 54. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 55. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 56. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 57. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 58. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 59. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 60. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 61. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 62. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 63. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 64. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 65. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 66. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 67. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 68. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 69. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 70. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 71. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 72. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 73. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 74. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 75. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 76. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 77. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 78. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 79. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 80. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 81. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 82. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 83. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 84. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 85. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 86. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 87. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 88. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 89. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 90. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 91. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 92. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 93. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 94. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 95. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 96. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 97. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 98. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 99. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 100. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 101. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 102. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 103. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 104. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 105. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 106. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 107. Após a instalação da infraestrutura de suporte a prestadora deverá requerer ao órgão municipal competente o certificado de Conclusão de Obra.
Art. 108. Após a instalação da infraestrutura

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 13 Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 179/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

Apresentação: 25 de Outubro de 2021
Processo: 179 / 2021
Protocolo: 3097/2021, **Data Protocolo:** 25/10/2021 - **Horário:** 10:23:20
Autor: Claudemir Zanco
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria simples - conforme o art. 37 do RI o presidente não vota
Data Votação: 8 de Maio de 2023
15 de Maio de 2023
Data da última Tramitação: 26 de Maio de 2023
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 6.100, de 26 de maio de 2023. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 8398, de 27 e 28 de maio de 2023 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/5/2023. Edição 2780 - Republicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 8400, de 31 de maio de 2023 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/5/2023. Edição 2782. Republicada considerando que houve erro de numeração, primeiramente foi publicada como nº 7.000, sendo o correto o nº 6.100.
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 41 de 2022 **Data Anexação:** 19 de Abril de 2022 **Autor(es):** Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Matéria Anexada: Requerimento nº 437 de 2022 **Data Anexação:** 19 de Maio de 2022 **Autor(es):** Eduardo Albani Dala Costa
Matéria Anexada: Ofício Resposta às Proposições nº 185 de 2022 **Data Anexação:** 13 de Junho de 2022 **Autor(es):** Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 4 de 2023 **Data Anexação:** 2 de Março de 2023 **Autor(es):** CJR - Comissão de Justiça e Redação
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 2 de 2023 **Data Anexação:** 17 de Março de 2023 **Autor(es):** CPP - Comissão de Políticas Públicas
Matéria Anexada: Requerimento nº 589 de 2023 **Data Anexação:** 10 de Abril de 2023 **Autor(es):** Joecir Bernardi
Matéria Anexada: Ofício Resposta às Proposições nº 124 de 2023 **Data Anexação:** 2 de Maio de 2023 **Autor(es):** Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 32 de 2023 **Data Anexação:** 3 de Maio de 2023 **Autor(es):** COF - Comissão de Orçamento e Finanças
Matéria Anexada: Emenda nº 23 de 2023 **Data Anexação:** 9 de Maio de 2023 **Autor(es):** Claudemir Zanco , Eduardo Albani Dala Costa , Lindomar Rodrigo Brandão , Rafael Celestrin , Rodrigo José Correia , Romulo Faggion
Documentos Acessórios: 9
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 6.100, de 26 de maio de 2023

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco